ACÓRDÃO - AC00 - 1604/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11142/2019
PROTOCOLO	: 2000529
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: IRANIL DE LIMA SOARES
DENUNCIANTE	: DEJAILTON HENRIQUE ASSAD – OAB/MS 19.652
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOSSIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, CORTE DE ÁRVORES, VARRIÇÃO E CAIAÇÃO EM MEIO-FIO, EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS – CLÁUSULAS RESTRITIVAS – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OPERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS – UTILIZAÇÃO DE BDI INADEQUADO PARA O OBJETO LICITADO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. No que se refere aos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, bem como aos de varrição, não é exigida a licença ambiental, por expressa disposição contida na Resolução SEMADE n. 17/2015. Também, a exigência de licenciamento ambiental, para as atividades de operação de aterro controlado, não faz sentido, uma vez que a operação do aterro controlado da região é realizada por município distinto.

2. É pertinente a alegação de utilização de Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) inadequado para o objeto licitado, haja vista que o BDI exigido no edital trata, especificamente, de contratações relacionadas a obras e/ou serviços de engenharia para a construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas. Todavia, ocorre que o processo administrativo em exame tem como objeto a contratação de empresa para os serviços de manutenção, conservação e limpeza, corte de árvores, varrição e caiação em meio-fio, em logradouro e vias públicas, serviços esses descolados do previsto no Acórdão TCU n. 2.622/2013. Entretanto, em vista da ausência de BDI, paradigma para esse tipo de objeto, tanto no Acórdão TCU n. 2.622/2013, quanto no âmbito deste Tribunal de Contas, recomenda-se que seja adotado, como parâmetro, o disposto no item 3 da PROC-IBR-RSU 008/2017, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

3. Procedência da denúncia apresentada, sendo declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, por infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, com a recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da denúncia apresentada por D. H. A. em desfavor da Prefeitura Municipal de Ladário, nos termos do art. 130 do RITC/MS; pela **irregularidade** do procedimento licitatório, Concorrência n. 2/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ladário, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS; pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Iranil de Lima Soares**, prefeito de Ladário, por infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, "a", do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que se abstenha de exigir, em editais de licitações, condições que limitam o caráter competitivo do certame, e que afrontem os atos normativos que regem o objeto licitado, em obediência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93; pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e pela **juntada** de cópia da presente deliberação ao Processo **TC/12946/2019**, que trata da contratação, cujo procedimento licitatório é objeto da denúncia em apreço, visando subsidiar a análise da equipe técnica da DFEAMA.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida por D. H. A. em desfavor da Prefeitura Municipal de Ladário, em razão de supostas irregularidades que entende existir no edital da Concorrência n. 2/2019 (Processo Administrativo n. 109/2019) cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza, corte de árvores, varrição e caiação em meio-fio, em logradouros e vias públicas, no Município de Ladário.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Na alegação dos fatos, o denunciante apresentou, em síntese, duas inconformidades: existência de vício referente à obrigatoriedade de apresentação de declaração de licença ambiental de operação de coleta, transporte e disposição final, fornecida pelo órgão competente e; demonstração do BDI em percentual inadequado ao objeto/serviço licitado.

Por meio da Análise ANA-DFEAMA-10642/2019 (peça 32) a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) concluiu pela procedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-11919/2021 (peça 34) pela procedência da denúncia; pela declaração de nulidade do procedimento licitatório; pela aplicação de multa ao responsável; pelo acolhimento das sugestões propostas pelo corpo técnico da DFEAMA e pela comunicação do resultado do julgamento da presente denúncia aos interessados.

O prefeito de Ladário, Iranil de Lima Soares, foi intimado a comparecer aos autos para apresentar defesa sobre a denúncia, a análise técnica da DFEAMA e o parecer ministerial, fl. 435, cujos esclarecimentos estão acostados às fls. 441/446.

Os autos retornaram para a análise da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (ANA - DFEAMA - 2694/2022) e parecer do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-9771/2022) que ratificaram a análise e o parecer anteriores.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise, a denúncia protocolada por D. H. A. em desfavor da Prefeitura Municipal de Ladário, noticiando supostas irregularidades no edital de licitação, Concorrência n. 2/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza, corte de árvores, varrição e caiação em meio-fio, em logradouros e vias públicas, no Município de Ladário.

Alega o denunciante que o edital contém cláusulas restritivas, como a exigência indevida de licenciamento ambiental de operação para as atividades de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos, item 5.3.3.6 do edital, e a utilização de BDI inadequado para o objeto licitado, item 6.1, "d", do edital.

No que se refere aos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, bem como aos de varrição, de fato, não é exigida a licença ambiental, por expressa disposição contida na Resolução SEMADE n. 17/2015.

Quanto à exigência de licenciamento ambiental, para as atividades de operação de aterro controlado, entende-se que tal obrigação, também, não faz sentido, uma vez que a operação do aterro controlado da região é realizada pelo Município de Corumbá.

Sobre a utilização de BDI inadequado para o objeto licitado, o questionamento apresentado pelo denunciante possui pertinência, haja vista que o BDI exigido no edital trata, especificamente, de contratações relacionadas a obras e/ou serviços de engenharia para a construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgotos e construções correlatas, conforme o disposto no Acórdão TCU n. 2.622/2013.

Ocorre, todavia, que o processo administrativo em exame tem como objeto a contratação de empresa para os serviços de manutenção, conservação e limpeza, corte de árvores, varrição e caiação em meio-fio, em logradouro e vias públicas, serviços esses descolados do previsto no Acórdão TCU n. 2.622/2013.

Entretanto, em vista da ausência de BDI, paradigma para esse tipo de objeto, tanto no Acórdão TCU n. 2.622/2013, quanto no âmbito deste Tribunal de Contas, recomenda-se que seja adotado, como parâmetro, o disposto no item 3 da PROC-IBR-RSU 008/2017, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

O Ministério Público de Contas solicita que seja declarada a nulidade do certame licitatório. No entanto, ante o lapso temporal entre a apresentação da denúncia e o julgamento do mérito, entendo que, neste momento, é cabível a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, Concorrência n. 2/2019, e a determinação ao gestor que se abstenha de exigir, em editais de licitações, condições que limitam o caráter competitivo do certame, e que afrontem os atos normativos que regem o objeto licitado, em obediência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise técnica da DFEAMA e, em parte, o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **procedência** da denúncia apresentada por D. H. A. em desfavor da Prefeitura Municipal de Ladário, nos termos do art. 130 do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** do procedimento licitatório, Concorrência n. 2/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ladário, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Iranil de Lima Soares, prefeito de Ladário, inscrito no CPF sob o n. XXX.336.821-XX, por infringência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, "a", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que se abstenha de exigir, em editais de licitações, condições que limitam o caráter competitivo do certame, e que afrontem os atos normativos que regem o objeto licitado, em obediência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

6. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

7. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

8. pela **juntada** de cópia da presente deliberação ao Processo TC/12946/2019, que trata da contratação, cujo procedimento licitatório é objeto da denúncia em apreço, visando subsidiar a análise da equipe técnica da DFEAMA.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da denúncia; pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência, com aplicação de multa, recomendação e quebra do sigilo processual, e pela juntada de cópia da presente deliberação ao Processo TC/12946/2019.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS